



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 122 / 2016

Pregão Presencial Nr. 97 / 2016

Objeto:: Aquisição de Material de Limpeza e Higiene

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **ALPHA HIGIÊNE E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 09,276,894/0001-11** da cidade de Farroupilha - RS, neste ato representado pela Pregoeira Sra. Adriane S. Moraes nomeada pela Portaria Nr. 413/2016, manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

Que a Prefeitura municipal de Tenente Portela - RS, não exigiu documentação técnica como condição de habilitação no certame, cujo objeto é aquisição de Material Saneantes e demais classificados pela ANVISA como Cosméticos;

""Em Resumo""... Que, nos termos da legislação da ANVISA, Lei Nr. 6,360 de 23/09/76, tais produtos devem ser regularizados pela ANVISA mediante registro e Autorização de Fornecimento (AFE) e que este documento deveria ser exigido pela Prefeitura Municipal como condições de habilitação;

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, o que é constantemente repudiado pelos TCEs e pelo TCU, sendo também repudiado por esta Administração Municipal e por esta Pregoeira;

Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, sendo este necessário a empresas Atacadistas e Industrias e, **este edital para exercer "competitividade" que é a finalidade da licitação na modalidade Pregão é ""Livre"" a todas as "Modalidades" de empresas**, tanto Varejistas como Atacadistas e Industrias, """"conforme parecer do STJ - {AgRg no AREsp 458436 / RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014}""", conforme previsto em edital na cláusula 4.4 abaixo descrito::

""4.4 - A Licitante DEVERÁ EXERCER em ""Contrato Social e/ou Cartão do CNPJ e/ou Protocolo de Empresa Individual"" ATIVIDADE compatível ((do ramo)) com o Objeto do edital, ****Exemplo:: Comercio Varejista e/ou Atacadista de Produtos de Limpeza e Higiene e afins; Supermercados, Industria de Produtos de Limpeza e de Higiene, etc... ****

4.4.1 - Para esta cláusula o Município tem como base o ""Acórdão 42/2014 "" do TCU {rel.min. Augusto Sherman} e, ao Decreto Nr. 3.555/2000 - parágrafo único - Art. 4º - Anexo I;

4.4.2 - Para Habilitação da licitante a Pregoeira PODERÁ se Utilizar de Pesquisa na Internet e outras que achar necessário.

§1º: >> Busca este Município a competitividade do certame, conforme preceitua a Lei de Licitações e dos Pregões """"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Salienta-se ainda, que este Município em ""Consulta"" a ANVISA a ""Recomendação"" da mesma é que se exigisse em licitações de Materiais de Limpeza e Higiene ""Documentação Técnica"" "Específica" para Comércio Varejistas e para Indústrias, o qual está sendo exigido em edital;

Temos ainda, a esclarecer que os Produtos objetos deste edital, por parte deste Município, NÃO SERÃO solicitados tudo de imediato, conforme previsto em edital e, ainda, NÃO SERÃO ""Armazenados em Grande Quantidade"", pois quando da ENTREGA 70% (setenta por cento) dos mesmos serão destinados as Escolas da Rede Municipal de Ensino e outros Departamentos vinculados a Secretaria Municipal de Educação, quanto aos Comércio Varejistas que venham a participar deste certame não é obrigatório o mesmo disponibilizar no ato deste a quantia licitada, mesmo pós a Emissão da Autorização de Fornecimento o mesmo terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega, prazo suficiente para seu fornecedor lhe atender;

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento deste Recurso e, pela MANUTENÇÃO do edital conforme originalmente foi publicado, pois para este Processo de Registro de Preços NÃO É VEDADA a participação do comércio varejista e não sendo editalícia a compra somente de Atacadista e/ou Indústria;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 12 de Agosto de 2016

Adriane S. Moraes (Pregoeira)

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e OPINO pelo INDEFERIMENTO do RECURSO nos termos da decisão da pregoeira.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico